



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722816/2015-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.386 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 E ART. 27 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009. APURAÇÃO NO LALUR.

Quando da utilização de prejuízos fiscais para quitação de multas e juros moratórios nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, deve o contribuinte baixar do montante acumulado de prejuízos fiscais controlados na parte B do LALUR o valor correspondente ao prejuízo fiscal necessário para que, após a aplicação da alíquota de 25%, se obtenha o valor da quitação pretendida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. QUITAÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 E ART. 27 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009. APURAÇÃO NO LALUR.

Quando da utilização de base negativa de CSLL para quitação de multas e juros moratórios nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, deve o contribuinte baixar do montante acumulado de prejuízos fiscais controlados na parte B do LALUR o valor correspondente ao prejuízo fiscal necessário para que, após a aplicação da alíquota de 9%, se obtenha o valor da quitação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, através do acórdão 108-011.738, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

1. *Em função de procedimento de fiscalização realizado em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe, foram lavrados e cientificados autos de infração, em 03/09/2015, através dos quais se constituiu o crédito tributário infra:*

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11065-722.816/2015-44	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 639.234,21
11065-722.816/2015-44	Auto de Infração	CSLL	R\$ 371.868,39
Total do Crédito Tributário			R\$ 1.011.102,60

2. *Toda a autuação encontra-se explanada no RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL (RAF) juntado ao presente processo nas páginas 672 a 679.*
3. *O procedimento fiscal denominado revisão de declaração teve por objetivo verificar divergências entre os valores a pagar de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), relativos aos anos de 2011 e 2012, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos de 2011 a*

2013, informados/declarados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), bem como os registros do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

4. Apuro a Fiscalização que, de acordo com as informações dos sistemas de arrecadação, a Impugnante optou por parcelar, no ano de 2009, débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no âmbito dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, tendo utilizado para a quitação de multas e juros do parcelamento saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL, conforme fls. 599 a 611.

5. Neste sentido, conforme estabelecido pelos art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os valores passíveis de utilização na quitação de multas e juros do parcelamento são os resultantes da aplicação das alíquotas de 25% e de 9% sobre os saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL da pessoa jurídica, respectivamente. Além disso, os saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL vinculados à quitação de multas e juros do parcelamento devem ser baixados da parte "B" do LALUR.

6. Verificou a Fiscalização que as segundo informações dos sistemas de arrecadação, a Impugnante utilizou Prejuízo Fiscal de R\$ 1.657.009,56, o que lhe permitiu, no âmbito daquele parcelamento, a quitação multas e juros no valor de R\$ 414.252,39 (R\$ 1.657.009,56 x 25 %). Do mesmo modo, a utilização de Base de Cálculo Negativa de CSLL de R\$ 2.254.846,00, possibilitou a quitação multas e juros parcelados no valor de R\$ 202.936,14 (R\$ 2.254.846,00 x 9 %). Portanto, a utilização concomitante de saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL lhe propiciou a quitação de multas e juros de R\$ 617.188,53 no âmbito do parcelamento.

7. Constatou-se, ainda que, na parte "B" do LALUR da Impugnante, havia, em 1º de janeiro de 2009, saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL registrados nos montantes de R\$ 2.325.246,61 (Prejuízo Fiscal) e de R\$ 2.923.083,05 (Base de Cálculo Negativa de CSLL), acumulados em períodos anteriores, conforme fls. 479 e 481, havendo sido efetuadas compensações de Prejuízo Fiscal com as bases de cálculo de IRPJ referentes aos anos de 2009 a 2012, assim como compensações de Base de Cálculo Negativa de CSLL com as bases de cálculo de CSLL dos anos de 2009 a 2013, conforme fls. 479 e 481 e 483 a 598, como se aponta na Tabelas 1 e 2 abaixo.

Tabela 2 – Compensações efetuadas com saldos de Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores informadas no Lalur / DIPJs – Ficha 17 (R\$)

Ano	Compensações efetuadas com Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores
2009	203.538,03
2010	464.699,02
2011	619.343,93
2012	721.454,64
2013	711.111,29

Tabela 1 – Compensações efetuadas com saldos de Prejuízo Fiscal de períodos anteriores informadas no Lalur / DIPJs – Ficha 09A (R\$)

Ano	Compensações efetuadas com Prejuízo Fiscal de períodos anteriores
2009	203.538,03
2010	464.699,02
2011	619.343,93
2012	623.413,24

8. Quando da baixa dos valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL por ocasião da quitação de multas e juros do referido parcelamento, constatou-se que a Impugnante baixara na parte “B” do LALUR apenas 25% do saldo de Prejuízo Fiscal e 9% do saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL.

9. A análise dessas divergências constam do RAF, especificamente da folha 678, cujas tabelas reproduzimos abaixo.

Data	Saldo de Prejuízo Fiscal registrados na parte “B” do Lalur antes das baixas a serem efetuadas “d”	Prejuízo Fiscal baixado pela pessoa jurídica por conta de compensações às bases de cálculo de IRPJ “e”	Prejuízo Fiscal baixado pela pessoa jurídica por conta da utilização na quitação de multas e juros do parcelamento no âmbito da Lei 11.941/2009 “f”	Prejuízo Fiscal que deveria ter sido baixado por conta da utilização na quitação de multas e juros do parcelamento no âmbito da Lei 11.941/2009 “g”	Saldo de Prejuízo Fiscal disponíveis para utilização nos anos seguintes “h” = “d” - “e” - “g”	Saldos insuficientes de Prejuízo Fiscal para fazer frente a compensações com bases de cálculo de IRPJ
31/12/2009	2.325.246,61	203.538,03	414.252,39	1.657.009,56	464.699,02	-
31/12/2010	464.699,02	464.699,02	-	-	0,00	-
31/12/2011	0,00	619.343,93	-	-	0,00	619.343,93
31/12/2012	0,00	623.413,24	-	-	0,00	623.413,24

Data	Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL registrados na parte “B” do Lalur antes das baixas a serem efetuadas “i”	Base de Cálculo Negativa de CSLL baixada pela pessoa jurídica por conta de compensações às bases de cálculo de CSLL “j”	Base de Cálculo Negativa de CSLL baixada pela pessoa jurídica por conta da utilização na quitação de multas e juros do parcelamento no âmbito da Lei 11.941/2009 “k”	Base de Cálculo Negativa de CSLL que deveriam ter sido baixada por conta da utilização na quitação de multas e juros do parcelamento no âmbito da Lei 11.941/2009 “l”	Saldos de Base de Cálculo Negativa de CSLL disponíveis para utilização nos anos seguintes “m” = “i” - “j” - “l”	Saldos insuficientes de Base de Cálculo Negativa de CSLL para fazer frente a compensações com bases de cálculo de CSLL
31/12/2009	2.923.083,05	203.538,03	202.936,14	2.254.846,00	464.699,02	-
31/12/2010	464.699,02	464.699,02	-	-	0,00	-
31/12/2011	0,00	619.343,93	-	-	0,00	619.343,93
31/12/2012	0,00	721.454,64	-	-	0,00	721.454,64
31/12/2013	0,00	711.111,29	-	-	0,00	711.111,29

10. Intimada, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal juntado às fls. 612 a 649, a apresentar suas justificativas/esclarecimentos acerca das divergências apontadas, a Impugnante preferiu não se manifestar sobre o exposto.

11. Desta forma, foram lavrados os Autos de Infração ora guerreados com a aplicação de multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão a quo:

12. Tendo sido cientificado do Auto de Infração em 03/09/2015 (fls. 682), a impugnante apresentou, em 01/10/2015, impugnação juntada às fls. 693 a 702.

13. Inicia a Impugnação trazendo um breve histórico da autuação e passa, então, a apresentar suas razões pelas quais julga improcedente o lançamento.

Da decadência

14. Alega de pronto ser o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos ao prazo decadencial de 5 anos, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, afirmando não haver divergências doutrinárias ou jurisprudenciais quanto a isso.

15. Afirma que no presente caso concreto os fatos orbitam e são concebidos em 2009, momento em que supostamente deveria ter ocorrido liquidação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, posto que utilizados para parcelamento da dívida e que a administração pública possuía, segundo a Impugnante, o prazo de 5 anos para lançá-los e conseqüentemente cobrá-los.

16. Continua asseverando que se inadmite que passados mais de 5 anos da data de concepção da suposta irregularidade fiscal, venha o ente público lavrar o presente auto de infração, porquanto da data de concepção dos fatos até os dias hodiernos já transcorreram mais de 5 anos. Segue dizendo que se o hipotético erro ocorreu em 2009, é dessa data que inicia o prazo decadencial, sendo certo, que a partir deste momento, tem a administração 5 anos para promover a devida autuação e subseqüentemente cobrar o valor das multas e encargos moratórios.

17. Apresenta jurisprudência do STF e conclui este item de sua Impugnação afirmando que “considerando que as implicações advindas da presente notificação ocorreram no longínquo ano de 2009, fator que impacta na inequívoca decadência dos fatos objurgados neste libelo administrativo, requer a empresa notificada, que seja reconhecida a decadência e posteriormente arquivada a notificação em epígrafe, diante do acolhimento das razões deduzidas.”

Do mérito

18. Alega a Impugnante que o Auto de Infração teve como fundamento a compensação indevida de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL, quando da opção pelo parcelamento em 2009 de débitos perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no âmbito da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, quando utilizou para a quitação de multas e juros do parcelamento saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL.

19. Continua dizendo que quando da utilização desse benefício na adesão ao parcelamento, registrou e manteve a disposição da RFB, em livro de controle (LALUR) e nas informações prestadas ao ente fiscalizador (DCTF e DIPJ) os montantes aproveitados, reduzindo o total de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, restando a utilizar o que lhe era legítimo, citando o art. 27, §9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 como norma justificadora de sua alegação.

20. Cita o art. 5º da Constituição Federal e o art. 97 do Código Tributário Nacional para concluir que aqueles instrumentos normativos exculpem o Princípio da Legalidade ao qual deve obediência os atos da administração a constância da lei, sendo absolutamente ilegais, quando em desacordo.

21. Afirma que o ato administrativo do lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora em análise é ilegal visto que não há lei que o ampare, vez que o art. 27, §9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, em momento algum obriga a liquidação de todo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, quando da sua utilização para fins de beneficiamento.

22. Reitera que a legislação destacada acima não faz referência a baixa integral do saldo de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL existente até a publicação da Lei 11.941/2009, não havendo assim, fraude ou ilícito por parte da FENAC S.A, uma vez que dispunha de saldo de prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa de CSLL para suportar os aproveitamentos informados no LALUR e DIPJ, bem como, do benefício para liquidação de juros e multas do parcelamento da Lei 11.941/2009.

23. Conclui sua Impugnação afirmando que considerando que não há lei ou resolução que obrigasse a empresa notificada a proceder a liquidação de todo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, mas tão somente a escrituração nos livros fiscais desta baixa, requerer pela a improcedência do presente auto de infração, com o seu consequente arquivamento.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 E ART. 27 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009. APURAÇÃO NO LALUR.

Quando da utilização de prejuízos fiscais para quitação de multas e juros moratórios nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, deve o contribuinte baixar do montante acumulado de prejuízos fiscais controlados na parte B do LALUR o valor correspondente ao prejuízo fiscal necessário para que, após a aplicação da alíquota de 25%, se obtenha o valor da quitação pretendida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. QUITAÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 E ART. 27 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009. APURAÇÃO NO LALUR.

Quando da utilização de base negativa de CSLL para quitação de multas e juros moratórios nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, deve o contribuinte baixar do montante acumulado de prejuízos fiscais controlados na parte B do LALUR o valor correspondente ao prejuízo fiscal necessário para que, após a aplicação da alíquota de 9%, se obtenha o valor da quitação pretendida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No lançamento por homologação previsto no art. 150, §1º do CTN, termo *a quo* para apuração da ocorrência da decadência é o fato gerador do tributo, que, no caso de apuração pela sistemática do Lucro Real Anual, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Da decadência:

24. O que se verifica é que a premissa trazida pela Impugnante é falsa, e, portanto, o termo a quo para análise da decadência não é o ano-calendário de 2009, mas sim, 31/12/2011.

30. O que aponta à Fiscalização como divergência e/ou infração à legislação tributária é o fato que a Impugnante, ao invés de baixar de seus saldos de Prejuízos Fiscais e Base Negativa da CSLL os montantes necessários para aquelas quitações, baixou valores reduzidos, que quando corrigidos de ofício, leva a uma insuficiência de Prejuízos Fiscais nos anos-calendário de 2011 e 2012 e de Base Negativa da CSLL nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

31. Desta feita, o real objeto deste processo administrativo de lançamento é a insuficiência de Prejuízos Fiscais e Base Negativa de CSLL para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013 (esse último somente para a CSLL).

33. Como já mencionado, os fatos geradores abrangidos pelos Autos de Infração ora em voga são aqueles ocorridos em 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013.

34. A impugnante tomou ciência dos Autos de Infração em 03/09/2015 (fls. 682). Os termos ad quem para análise da decadência, considerando-se cada um dos fatos geradores e o disposto no art. 150, §4º do CTN seriam 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, de tal forma que não se vislumbra à aplicação do instituo da decadência no presente processo.

Do mérito:

38. O que se verifica é que, quando da baixa dos montantes utilizados para a quitação de multas e juros moratórios prevista no art. 1º, §7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ao invés de a Impugnante baixar os valores referentes ao Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL necessários a compor os valores de pagamento, nos termos do art. 27, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, baixou os valores dos pagamentos, o que implica dizer, apenas 25% do que deveria ter baixado de prejuízos fiscais e 9% de base negativa de CSLL.

40. Desta forma, a apuração correta dos valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa encontram-se na primeira coluna da tabela abaixo:

Prejuízo Fiscal/ Base Negativa a utilizar	Alíquota (segundo §1º do Art. 27 Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009)	Valor de multas e juros moratórios quitados pela Impugnante
R\$ 1.657.009,56	25%	R\$ 414.252,39
R\$ 2.254.846,00	9%	R\$ 202.936,14

41. Como já dito acima, por equívoco, o contribuinte baixou de seu saldo de prejuízos acumulados e base negativa de CSLL os valores da última coluna da tabela acima (quando deveria ter baixado os valores da primeira coluna), o que se verifica em desacordo com a legislação vigente à época do lançamento.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 02/07/2021, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/07/2021 (fls. 735 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- ataca, no mérito, destacando que *Pela hermenêutica do art. 27 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, a expressão “promover a baixa dos valores” não é esclarecedora, não deixando explícito que o montante total do prejuízo fiscal e base de cálculo negativo da CSLL deveriam ser baixados.*

- Logo, o entendimento da companhia Recorrente foi de baixar os valores do aludido montante, os quais foram utilizados para abater os juros e multas do parcelamento. Essa inteligência não se aplica explicitamente da mesma forma quando tais valores são utilizados para reduzir a base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL. A redução da base de cálculo dos tributos é uma situação específica e não pode se confundir com o abatimento direto de juros e multas como no caso do parcelamento pela Lei nº 11.941/2009.

- Aliás, o art. 27, § 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, em momento algum obriga a liquidação de todo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, quando da sua utilização para fins de beneficiamento.

DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer digne-se a acolher os argumentos do presente RECURSO, para fins de reformar a decisão recorrida e reconhecer a insubsistência e improcedência do processo administrativo fiscal, pois a Recorrente cumpriu com a exigência legal, mantendo os livros fiscais escriturados e declarou corretamente à Receita Federal do Brasil, além de ter baixado os valores respectivamente utilizados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme já relatado, o presente processo envolve autos de infração de IRPJ e CSLL, por conta de revisão de declaração, para verificar divergências entre os valores a pagar destes tributos, relativos aos anos-calendário de 2011 a 2013.

Apurou a fiscalização que a recorrente optou por parcelar, no ano de 2009, débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no âmbito dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, tendo utilizado para a quitação de multas e juros do parcelamento, saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL.

No entender da fiscalização, os valores dos saldos de prejuízo fiscal e da BCN de CSLL a utilizar são os resultantes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, devendo os saldos utilizados baixados na sua integralidade.

Contudo, a recorrente, por ocasião da quitação de multas e juros do referido parcelamento, baixara na parte B do Lalur apenas 25% do saldo do prejuízo fiscal e 9% do saldo de base de cálculo negativa de CSLL.

Em sua defesa na peça recursal, destaca que *pela hermenêutica do art. 27 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, a expressão “promover a baixa dos valores” não é esclarecedora, não deixando explícito que o montante total do prejuízo fiscal e base de cálculo negativo da CSLL deveriam ser baixados*. Adicionalmente, alega que o art. 27, § 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, em momento algum obriga a liquidação de todo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, quando da sua utilização para fins de beneficiamento.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 27, §9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e nem a autoridade no seu relatório da ação fiscal, em momento algum obriga a liquidação de todo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, quando da sua utilização para fins de beneficiamento no caso.

O art. 27, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009 assim disciplina:

Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

§ 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente

Desta forma, a apuração correta dos valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa encontram-se na primeira coluna da tabela abaixo:

Prejuízo Fiscal/ Base Negativa a utilizar	Alíquota (segundo §1º do Art. 27 Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009)	Valor de multas e juros moratórios quitados pela Impugnante
---	--	---

R\$ 1.657.009,56	25%	R\$ 414.252,39
R\$ 2.254.846,00	9%	R\$ 202.936,14

Como já dito acima, por equívoco interpretativo, a recorrente baixou de seu saldo de prejuízos acumulados e base negativa de CSLL os valores da última coluna da tabela acima (quando deveria ter baixado os valores da primeira coluna), o que se verifica em desacordo com a legislação vigente à época do lançamento.

Assim, corretamente, a autoridade autuante procedeu a recomposição desses saldos conforme já descritos na autuação fiscal, não havendo nenhuma correção a ser feita.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges